

TC 003.633/2014-4**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de São João do Soter/MA**Responsável:** Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Ivan Santos Magalhães, prefeito municipal de São João do Soter/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 50), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado ‘Fazendo Escola’, no exercício de 2006 (peça 2, p. 26).

HISTÓRICO

2. O PEJA consiste no custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didáticos, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior. O PEJA/2006 foi normatizado pela Resolução/CD/FNDE n. 23, de 24 de abril de 2006.

3. Em 30/8/2013, a autoridade administrativa competente autuou o presente processo de TCE (23034.001129/2013-76) relativo ao programa educacional identificado em epígrafe (processo original 23034.042391/2007-22), e fora instruído em consonância com as disposições contidas na IN-TCU 71/2012 (peça 1, p. 4 e peça 2, p. 4-14).

4. Os recursos federais do programa de ação continuada PEJA/2006 foram repassados ao município de São João do Soter/MA por meio de Ordens Bancárias (OB) e creditados na conta corrente específica (Banco do Brasil, Agência 124-4, Conta Corrente 15466-0), conforme sintetizado na Tabela 1 abaixo:

Tabela 1 – Relação de Ordens Bancárias e crédito em conta específica

Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB	Data de Crédito em Conta Corrente	Localização
2006OB695139	23.678,50	2/5/2006	4/5/2006	Peça 1, p. 48 e 74; peça 2, p. 4
2006OB695140	23.678,50	2/5/2006	4/5/2006	Peça 1, p. 48 e 74; peça 2, p. 4
2006OB695141	23.678,50	2/5/2006	4/5/2006	Peça 1, p. 48 e 74; peça 2, p. 4
2006OB695516	23.678,50	4/7/2006	6/7/2006	Peça 1, p. 48 e 78; peça 2, p. 4
2006OB695528	23.678,50	29/7/2006	2/8/2006	Peça 1, p. 48; peça 2, p. 4
2006OB695571	23.678,50	31/7/2006	2/8/2006	Peça 1, p. 48 e 80; peça 2, p. 4

2006OB695636	23.678,50	2/10/2006	4/10/2006	Peça 1, p. 48 e 86; peça 2, p. 4
2006OB695712	23.678,50	10/11/2006	14/11/2006	Peça 1, p. 48 e 88; peça 2, p. 4
2006OB695780	23.678,50	1º/12/2006	5/12/2006	Peça 1, p. 48 e 90; peça 2, p. 4
2006OB695830	23.678,50	7/12/2006	11/12/2006	Peça 1, p. 48 e 90; peça 2, p. 4
2006OB695873	23.678,50	27/12/2006		Peça 1, p. 48; peça 2, p. 4
Total do PEJA/2006	260.463,50			

5. O art. 10 da Resolução/CD/FNDE n.23, de 24 de abril de 2006 previa a prestação de contas até 31/3/2007. Por meio do Ofício 17/2007-SEMEC, de 2/8/2007, o responsável apresentou a devida prestação de contas do PEJA/2006 ao FNDE (peça 1, p. 58-90).

6. Em 3/12/2007, o FNDE expediu a Notificação 46303/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, na qual comunica as constatações da análise de referida prestação de contas, e solicita o saneamento das referidas pendências, ou devolução dos recursos recebidos (peça 1, p. 92).

7. Após reanálise da prestação de contas, foi emitido o Ofício 307/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 2/3/2009, informando as irregularidades constatadas na documentação enviada pelo responsável, Sr. Ivan Santos Magalhães, e concedendo prazo de trinta dias, a contar da data de referido Ofício, para regularização das pendências ou a devolução das despesas impugnadas no valor de R\$ 161.491,70 (peça 1, p. 110-112). O Aviso de Recebimento (AR) encontra-se à peça 1, p. 122. O responsável não apresentou resposta.

8. Nada obstante, as contas foram reanalisadas, mais uma vez, por meio da Informação 340/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/7/2009, constatando as irregularidades que seguem, e alterando o valor impugnado para R\$ 109.419,15 (peça 1, p. 124-126):

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados

a) os itens de folha de pagamento foram pagos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento aos beneficiários.

Valor impugnado: R\$ 109.373,50;

b) não consta o CPF de beneficiários nos itens de folha de pagamento;

c) foram realizadas despesas com tarifas bancárias (v. peça 1, p. 82 e 86).

Valor impugnado: R\$ 30,70;

Extrato bancário

d) não foi feita a aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, cujo rendimento que deixou de ser auferido foi simulado conforme tabela à peça 1, p. 124-126, resultando num prejuízo ao erário de R\$ 14,95.

Valor impugnado: R\$ 14,95.

Valor Total impugnado: R\$ 109.419,15.

9. Diante disso, em 22/7/2009, foi expedido o Ofício 860/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, comunicando ao Sr. Ivan a respeito das irregularidades acima verificadas, e concedendo-lhe prazo de trinta dias para a regularização das pendências expostas ou a devolução dos recursos impugnados, sob implicação de instauração de TCE (peça 1, p. 130-134).

10. Entretanto, tal expediente foi devolvido pelos Correios, sob o motivo "recusado" (peça 1, p. 144-148; e p. 6, item 4). Nesse contexto, foi publicado no DOU 172, de 9/9/2009, o Edital de Notificação 28, de 8/9/2009, convocando-o a sanar as irregularidades referentes ao PEJA/2006 (v. item 8 supra; e peça 1, p. 146). Todavia, o responsável se manteve silente.

11. Assim, os motivos para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foram os consignados na Informação 342/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/8/2013, quais sejam: a) os itens de folha de pagamento foram pagos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento aos beneficiários; b) foram realizadas despesas com tarifas bancárias, contrariando a legislação pertinente; c) não foi feita a aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro (peça 1, p. 6-10).

12. O Relatório de TCE 196/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN//FNDE/MEC, de 10/9/2013, apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação (R\$ 109.419,15), concluindo pela responsabilidade do Sr. Ivan Santos Magalhães (peça 2, p. 4-14). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuado mediante a Nota de lançamento 2013NL002134, de 28/8/2013 (peça 1, p. 44).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1930/2013 (peça 2, p. 26-31), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 2, p. 32).

EXAME TÉCNICO

14. De acordo com os elementos contidos nos autos, o FNDE transferiu ao município de São João do Soter/MA os recursos federais do programa de ação continuada PEJA/2006 (R\$ 260.463,50), conforme adiantado no item 4 desta instrução.

15. Na prestação de contas do PEJA/2006 (peça 1, p. 58-90) apresentada intempestivamente pelo responsável (o art. 10 da Resolução - FNDE 23/2006 previa a prestação de contas até 31/3/2007 (v. abaixo), porém, somente em 2/8/2007 o responsável a apresentou), encontra-se o Anexo I, contendo a Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 60), bem como o Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF (peça 1, p. 62) e o extrato bancário da conta única e específica do programa (peça 1, p. 74-90).

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

(...)

Art. 10 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACSFUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa.

§ 1º O OEx elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola, até o dia 10 de fevereiro do exercício subsequente àquele do repasse efetuado pelo FNDE.

§ 2º O CACS-FUNDEF, após análise da prestação de contas e registro em ata, emitirá parecer conclusivo e encaminhará ao FNDE, até o dia 31 de março do mesmo ano, os três formulários que constituem a prestação de contas, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do programa.

16. Do exame dos documentos aduzidos no item precedente, observa-se, conforme já asseverado no item 8 supra, dentre outras irregularidades, que não constam os CPFs dos beneficiários nos itens 3, 5, 9, 10, 11 e 12 da folha de pagamento (peça 1, p. 60), cujos favorecidos estão registrados genericamente como “FOPAG EJA”, contrariando o inciso VII, do art. 4º da Resolução-FNDE 23/2006, consoante Tabela 2 abaixo:

Tabela 2 – Conciliação da Relação de Pagamentos com o Extrato Bancário

Favorecido	Data	Tipo	Número	Valor (R\$)	Localização
A. NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO	5/5/2006	Cheque	850061	42.600,00	Peça 1, p. 60 e 74

CNPJ 05.818.849/0001 -90					
A. NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO CNPJ 05.818.849/0001 -90	5/5/2006	Cheque	850062	28.400,00	Peça 1, p. 60 e 74
FOPAG EJA	10/7/2006	Cheque	850063	23.750,00	Peça 1, p. 60 e 78
A. NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO CNPJ 05.818.849/0001 -90	2/8/2006	Cheque	850064	47.380,00	Peça 1, p. 60 e 80
FOPAG EJA	4/10/2006	Cheque Pago Outra Agência	850081	14.500,00	Peça 1, p. 60 e 86
A. NASCIMENTO PEREIRA COMÉRCIO CNPJ 05.818.849/0001 -90	10/10/2006	Cheque Compensado	850083	9.100,00	Peça 1, p. 60 e 86
FOPAG EJA	14/11/2006	Cheque	850086	14.068,00	Peça 1, p. 60 e 88
FOPAG EJA	16/11/2006	Cheque Compensado	850067	9.618,75	Peça 1, p. 60 e 88
FOPAG EJA	1º/12/2006	Cheque Pago Outra Agência	850066	9.618,75	Peça 1, p. 60 e 90
FOPAG EJA	6/12/2006	Cheque	850088	14.130,00	Peça 1, p. 60 e 90
FOPAG EJA	11/12/2006	Cheque	850089	23.688,00	Peça 1, p. 60 e 90
TOTAL				260.532,00	

17. Nesse diapasão, o art. 4º da Resolução-FNDE 23/2006 estabelece a forma como a operacionalização dos recursos do PEJA/2006 deve ser feita, conforme abaixo:

Art. 4º A transferência de recursos financeiros será feita, automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

VII - os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para o pagamento de despesas previstas no programa ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

18. Por sua vez, o tomador de contas destaca, entre as irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE o que segue: “os itens de folha de pagamento foram pagos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento aos beneficiários” (peça 2, p. 4-6). Tal motivação foi perfilhada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em seu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 27).

19. Em face da importância da irregularidade acima aludida, que representa 99,96% do total impugnado (R\$ 109.373,50/R\$ 109.419,15, cf. item 8 supra), impende frisar que o extrato da conta corrente específica para o PEJA/2006 (Banco do Brasil, Agência 124-4, Conta Corrente 15466-0), abrangendo o período de 3/11/2005 a 31/12/2006 (peça 1, p. 74-90), não é capaz de estabelecer completamente o nexo causal entre os recursos desembolsados e as despesas efetivadas, mormente quanto aos cheques 850063, 850066, 850067, 850081, 850086, 850088, 850089 (v. Tabela 2 do item 16 acima). Também não foram localizados nos autos os documentos probatórios de tais despesas declaradas pelo gestor, apesar de ter sido notificado para tal (v. item 16 supra e peça 1, p. 60, 130-134 e 144-148).

20. É obrigação constitucional e legal do gestor de recursos públicos comprovar a sua correta aplicação, na forma estabelecida nas normas regulamentadoras pertinentes.

21. Ademais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de estabelecer como requisito para a

demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de existência denexo causal entre a movimentação dos mesmos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas, não sendo suficiente a mera constatação da existência física da obra (cf. Acórdãos 1102/2008-2ª Câmara; 7068/2010-1ª Câmara; 3513/2010-1ª Câmara; e 7617/2012-1ª Câmara, entre outros).

22. Outrossim, as despesas com tarifas bancárias (v. Tabela 3 abaixo; e peça 1, p. 82 e 86), conforme já relatado pelo tomador de contas e pela CGU (peça 1, p. 6 e 27) também constituem irregularidade causadora de dano ao erário, haja vista que não se incluem no rol de despesas autorizadas pela Resolução - FNDE 23/2006.

Tabela 3 – Despesas bancárias

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	5/9/2006
15,00	4/10/2006
15,35	5/10/2006

23. Nessa mesma linha, consoante já adiantado no item 8 desta instrução, não foi feita a aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro, contrariando o art 4º, inciso V, da Resolução - FNDE 23/2006, cujo rendimento que deixou de ser auferido foi simulado conforme tabela à peça 1, p. 124-126, resultando num prejuízo ao erário de **R\$ 14,95** (valor original em 31/12/2006).

Art 4º

(...)

V - enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do Fazendo Escola deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazos inferiores a um mês.

24. Merece destacar que, de todas as ordens bancárias emitidas em favor da municipalidade, por força do PEJA/2006 (v. Tabela 1 do item 4, na seção “Histórico” desta instrução), apenas na de número 2006OB695873, datada de 27/12/2006, no valor de R\$ 23.678,50 (peça 1, p. 48), não foi localizada a correspondente data de crédito na conta corrente específica no extrato bancário apresentado (peça 1, p. 74-90).

25. No entanto, isso não representa óbice para a atualização do dano, pois serão consideradas as datas dos respectivos cheques emitidos contra a conta específica do programa em comento. Além disso, o valor da referida OB (R\$ 23.678,50) já compõe o montante glosado de R\$ 109.419,15, especialmente quando se verifica que o total das despesas relacionadas na Relação de Pagamentos (R\$ 260.532,00, v. Tabela 2 do item 16 supra) é ligeiramente superior ao montante transferido à municipalidade por conta do PEJA/2006 (R\$ 260.463,50, v. Tabela 1 do item 4, na seção “Histórico” desta instrução).

26. Destarte, pelos motivos expostos acima, deve ser citado o Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), prefeito do município de São João do Soter/MA durante a gestão 2005-2008 (peça 1, p. 50), pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao Município de São João do Soter /MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado ‘Fazendo Escola’, no exercício de 2006.

27. Acerca da possível aplicação de multa ao responsável, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

28. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

29. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

30. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

31. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

32. A propósito, tratando-se de ilícitos continuados, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como não houvesse concurso de crimes. Trata-se de aplicação subsidiária do disposto no art. 119 do Código Penal, *verbis*: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”. Veja-se também, o julgado do *habeas corpus* do Superior Tribunal de Justiça (STJ HC 319477/MG: “Nos crimes continuados, o cálculo da prescrição deve levar em consideração cada um dos delitos praticados, individualmente”).

33. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) a transferência dos recursos do PEJA/2006 ocorreu entre os dias 2/5/2006 e 27/12/2006; ii) o prazo para prestação de contas expirou em 31/3/2007 (v. item 5 desta instrução); iii) não houve interrupção da prescrição por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte; e iv) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); resta prescrita a pretensão punitiva do Tribunal relativa, tão somente, aos recursos transferidos até 7/12/2006 para aplicar a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável (Sr. Ivan Santos Magalhães). Nada obstante, mantém-se válida a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar multa ao responsável, quanto aos recursos disponibilizados a partir de 11/12/2006 (v. Tabela 1 do item 4).

34. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Ivan Santos Magalhães e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 24).

36. Cabe informar ao Sr. Ivan Santos Magalhães, que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos

licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), prefeito do município de São João do Soter/MA durante a gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado ‘Fazendo Escola’, no exercício de 2006.

a.1) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 4º da Resolução-FNDE 23/2006.

a.2) quantificação do débito:

a.2.1) Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados: os itens de folha de pagamento não constam os CPFs dos beneficiários e foram pagos em espécie;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.750,00	10/7/2006
14.500,00	4/10/2006
14.068,00	14/11/2006
9.618,75	16/11/2006
9.618,75	1º/12/2006
14.130,00	6/12/2006
23.688,00	11/12/2006

a.2.2) foram realizadas despesas com tarifas bancárias;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	5/9/2006
15,00	4/10/2006
15,35	5/10/2006

a.2.3) não foi feita a aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14,95	31/12/2006*

Valor atualizado em 1º/1/2016: R\$ 189.681,47 (peça 4).

* Data sugerida na simulação de investimento, por ser mais vantajosa para o responsável (peça 1, p. 124-126).

b) informar o responsável de que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste.

Secex/MA, 6/12/2016.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
AUFC – Mat. 9422-6

ANEXO I MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Ivan Santos Magalhães (CPF 064.649.803-78), prefeito de São João do Soter/MA
Período de Exercício: gestão 2005-2008 (peça 1, p. 50)

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de São João do Soter/MA, por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), anteriormente denominado "Fazendo Escola", no exercício de 2006, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986; e art. 4º da Resolução-FNDE 23/2006.</p>	<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados por força do PEJA/2006</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais relativos ao PEJA/2006</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>